



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- ☒ Legislação, Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- ☐ Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- ☒ Saúde e Assistência Social
- ☐ Fiscalização Financeira e Controle
- ☐ Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- ☒ Vereadores
- ☒ Assessoria Jurídica

Data: 19/12/17

Cherina

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa CENSO INCLUSÃO para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no Município de Pindamonhangaba.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 195/2017

Autor: GISELE CARDOSO

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO INCLUSÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 4256/2017

Data: 13/12/2017 - Horário: 16:21



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa CENSO INCLUSÃO com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, com o consequente mapeamento do referido perfil, para posterior direcionamento de políticas públicas que atendam plenamente os anseios deste segmento.

Parágrafo único. O Programa CENSO INCLUSÃO será realizado de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos.

Art. 2º A coordenação do Programa CENSO INCLUSÃO ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que adotará as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º Para a concretização do Programa criado por esta lei, a Secretaria de Saúde poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecendo a legislação vigente.

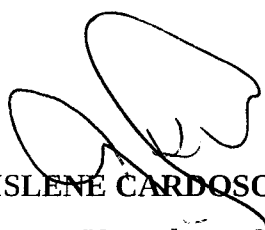
Art. 4º Ficará sobre a competência da Secretaria Municipal de Saúde o estabelecimento de ações e a celebração de convênios e parcerias de que trata o artigo 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do Programa CENSO INCLUSÃO.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira 02 de Outubro de 2017.



GISLENE CARDOSO – GI
Vereadora